

## CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001854-24.2021.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

ASSUNTO: TJMG - Desconstituição - Portaria Conjunta nº 1.161/PR/2021 - Suspensão - Expediente forense - Retomada - Tramitação - Processos eletrônicos - Coronavírus - Covid-19.

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de Pedidos de Providências (PPs) de números 0001822-19.2021.2.00.0000 e 0001854-24.2021.2.00.0000, o primeiro instaurado por Marco Túlio e outros e o segundo pela Ordem dos Advogados de Minas Gerais- Seção Minas Gerais (OAB/MG), ambos em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), nos quais requerem medida cautelar para sustar os efeitos da Portaria Conjunta n. 1.161/PR, editada pelo TJMG, que determinou a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos, na primeira e segunda instâncias, no período compreendido de 12 a 19 de março de 2021.

No PP n. 0001822-19.2021.2.00.0000, os autores alegam ser injustificada a suspensão dos processos que tramitam em meio eletrônico, na medida em que magistrados, servidores e colaboradores exercem seus ofícios em regime de *home office*, fato que inclusive foi apontado pelo Tribunal como responsável pelo aumento de sua produtividade.

Citam os julgamentos por via eletrônica e remota atualmente realizados pela Suprema Corte e pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entendem que a suspensão da tramitação de processos eletrônicos não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, uma vez que sua tramitação não necessita de qualquer espécie de contato físico.

Apontam as dificuldades que os advogados do estado passarão em decorrência da paralisação dos processos eletrônicos e que o ato impugnado sequer tramitou no Poder Legislativo, contrariando o princípio da hierarquia das normas.

Ao final requerem:

A) à título de pedido cautelar ou de tutela de urgência (artigo 99, do RICNJ c/c artigo 300, do CPC/15, por analogia), se ordene ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que retome as tramitações dos processos eletrônicos, uma vez que, com a admissão do *home office*, tanto os servidores judiciais, quanto as partes e os Magistrados manifestarão e darão impulsionamento oficial aos autos de forma remota, isto é sem contato presencial com quem quer que seja, conjunto fático este que não justifica e nem se mostra razoável, justo e proporcional, a suspensão das tramitações de autos eletrônicos;

B) A confirmação, no mérito, do pedido cautelar supra, na forma em que apresentado no item A, dos Pedidos Finais, os quais se ratificam e reiteram – por seus próprios fundamentos – à fim de que passem à constar da presente;

No mesmo diapasão, no PP n. 0001854-24.2021.2.00.0000, a OAB/MG expõe que, embora haja o agravamento da crise sanitária no estado, a suspensão dos processos eletrônicos não se justifica “sob os prismas constitucionais da continuidade e essencialidade do serviço público, da inafastabilidade da jurisdição, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Observa que grande parte do serviço prestado pelo Judiciário é realizado em ambiente virtual, sem que as partes e advogados se dirijam aos fóruns. Além disso, noticia o

aumento da produtividade do Tribunal após a adoção do modelo de trabalho remoto.

Aduz que este CNJ já decidiu, na Consulta n. 000364562.2020.2.00.0000, que a suspensão dos prazos processuais somente pode acontecer quando existir medidas restritivas do Executivo local e quando “*restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares*”.

Aponta que a suspensão dos processos virtuais não se sustenta perante o parâmetro constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer:

2. *Seja concedida a medida cautelar para sustar os efeitos da Portaria Conjunta N° 1.161/PR/2021 do TJMG, em relação aos processos eletrônicos, determinando-se a imediata retomada na tramitação destes;*

3. *Seja, ao final e confirmando-se a medida liminar, julgado procedente o pedido para excluir os processos eletrônicos da suspensão de que trata a Portaria ora parcialmente impugnada.*

Devidamente intimado para se manifestar, o TJMG informa, em ambos os feitos, que será “*disponibilizada a Portaria Conjunta TJMG n° 1.164/2021, a qual será publicada no DJe/MG do dia 17/03/2021, com vigência a partir de 18/03/2021, limitando-se a suspensão dos prazos dos processos, durante o plantão extraordinário, aos feitos que tramitam de forma física*”.

Os autores do primeiro PP requerem, nos dois feitos, a declaração de litispendência do segundo procedimento instaurado pela OAB/MG (PP n. 0001854-24.2021.2.00.0000) e, conseqüentemente, seu arquivamento.

É, em breve síntese, o relatório.

## Fundamentação

Conforme relatado, cuidam-se de PPs, nos quais os requerentes pedem, liminarmente, o retorno da tramitação dos prazos dos **processos eletrônicos** suspensos pelo Tribunal em razão da pandemia de Covid-19.

Inicialmente, considerando que a este Conselho Nacional de Justiça incumbe realizar o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelos tribunais, inclusive **de ofício**, nada obsta a deliberação em conjunto dos PPs n. 0001822-19.2021.2.00.0000 e n. 0001854-24.2021.2.00.0000, razão pela qual **indefiro o pedido** de declaração de litispendência do procedimento instaurado pela OAB/MG.

Pois bem.

No caso, o e. TJMG suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n. 1.161/PR/2021, o expediente forense, bem como os prazos dos processos físicos e eletrônicos em razão do aumento de números casos de infecção pelo Coronavírus no Estado de Minas Gerais, no período de 12 a 19 de março, cujos dispositivos impugnados ora transcrevo, para melhor compreensão dos fatos:

*PORTARIA CONJUNTA N° 1.161/PR/2021 - Suspende o expediente forense no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, devido ao avanço da pandemia da COVID19 e à necessidade de adoção de medidas mais restritivas para conter o contágio do novo coronavírus no Estado de Minas Gerais.*

*Art. 1º Fica suspenso o expediente forense, no período de 12 a 19 de março de 2021, no Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em razão do quantitativo de comarcas integradas por municípios localizados em macrorregiões classificadas como “Grau de Risco Vermelho” e como “Onda Roxa”, de acordo com os parâmetros do Plano “Minas Consciente Retomando a economia do jeito certo” do Governo do Estado de Minas Gerais.*

*§ 1º No período de que trata o “caput” deste artigo, ficam suspensos*

os prazos dos processos físicos e eletrônicos, inclusive nos juízos que aderiram ao programa “100% digital”, resguardadas as medidas de natureza urgente.

(...) Art. 3º As medidas e atos de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta serão de responsabilidade, no período noturno, nos dias úteis e nos finais de semana e feriados, das 18 às 8 horas, do magistrado e do gerente de secretaria designados para o plantão regional.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores que não estiverem escalados para o plantão de que trata o “caput” deste artigo deverão exercer regularmente suas atribuições passíveis de execução em regime de “home office”, inclusive para análise e cumprimento das medidas urgentes, nos dias úteis, no horário de 8 às 18 horas, sem o direito à anotação de dia para compensação.

De início, é importante refletir sobre a atual quadra, que representa triste página da história da humanidade, notadamente da população brasileira, que é afligida por crise sanitária e hospitalar sem precedentes, com o escore trágico de mais de 280.000 falecimentos, com recordes macabros de mortes diárias.

Decerto, na luta pela preservação das vidas, é mais que pertinente, é vital acolher todas as medidas prescritas pelos órgãos de saúde e pela comunidade científica nacional e internacional, de modo que se estabeleça condutas minimamente seguras, que impeçam ou dificultem a transmissão do vírus, garantindo-se, ao mesmo tempo, a manutenção de serviços cuja essencialidade não permitem a estagnação, tais quais os serviços judiciários.

No particular caso, a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impôs conjuntura inédita ao Poder Judiciário que, valendo-se dos instrumentos de tecnologia de informação implementados pelas políticas públicas judiciárias para modernização do Judiciário brasileiro, logrou êxito em promover as adaptações necessárias para enfrentar as dificuldades oriundas da cessação dos serviços presenciais.

Assim, este Conselho Nacional de Justiça, no fito de garantir a manutenção dos serviços judiciários essenciais, sem que para tanto impusesse riscos aos magistrados, servidores, advogados, promotores de justiça, defensores públicos, cidadãos, editou as Resoluções 313, 314, 318 e 322, todas de 2020, em plena vigência, que regulamentam minudentemente as possibilidades e formas de realização dos atos jurisdicionais em plena consonância com as determinações e recomendações dos órgãos e das autoridades de saúde.

Vale colacionar a expressão esposada pelo Excelentíssimo Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, no voto que encampou a proposta de Ato Normativo n. 0007913-62.2020.2.00.0000, o qual aprovou a criação do “Juízo 100% Digital”, o procedimento que, sob o manto da eficiência, transparência e acesso à Justiça, permite a prática dos atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet:

*O Poder Judiciário tem se reinventado nos últimos anos ao ingressar na era digital. No futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na Internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs realizam em segundos o trabalho de centenas de funcionários.*

***Também é cediço que a pandemia do coronavírus testou a capacidade de resiliência institucional do Poder Judiciário como nunca em nossa história contemporânea. Com velocidade e senso de adaptação, conseguimos prestar jurisdição ininterruptamente com ganho de produtividade por meio da utilização da tecnologia. À guisa de exemplo, apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo produziu, até o momento, mais de 15,4 milhões de atos processuais, com o registro de 4 milhões de***

### **acessos remotos.**

*Assim, temos sido simultaneamente espectadores e protagonistas de uma das maiores transformações da história da humanidade: o sepultamento da era analógica e o resplandecer da era digital, em que o big data se torna a fonte principal de produção de dados públicos.*

*Nessa linha de raciocínio, deve-se salientar que os esforços dos meus antecessores criaram as bases tecnológicas para doravante consolidarmos a Revolução Digital do Poder Judiciário brasileiro. Nos próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros.*

*É nesse contexto que surge a presente Resolução, a partir da qual seja possível a criação de juízos 100% digitais, em que todos os atos processuais serão realizados de forma eletrônica e remota e com juízes acessíveis a todos os jurisdicionados, sem a necessidade, no futuro, de uma estrutura física para o seu suporte. (Grifo nosso)*

Neste mesmo processo de transformação digital da Justiça brasileira foi instituído recentemente o Programa Justiça 4.0, um inovador e ousado projeto que promove o acesso à Justiça por meio de iniciativas que empregam inovações tecnológicas.

Essas políticas públicas judiciárias permitiram, por meio da tecnologia, mais que a manutenção dos serviços judiciários na pandemia, mas a elevação de sua produtividade<sup>11</sup> - inclusive no TJMG que noticiou positivamente os dados em seu site<sup>12</sup> -, demonstrando ser possível assegurar as atividades de magistrados e de servidores por meio de trabalho remoto, garantindo-se assim o isolamento social necessário para combater a pandemia.

Nessa esteira, conquanto seja louvável o intuito do Tribunal de preservar a saúde de seus magistrados e servidores, bem como de advogados e demais operados do Direito, a suspensão dos prazos dos feitos eletrônicos **não poderia, data maxima venia, prosperar.**

Se de um aspecto, o colapso do sistema de saúde e os registros de mortes diárias demandam submissão irrevogável às medidas restritivas para a quase totalidade das atividades de uma sociedade, de um outro prisma aquelas consideradas essenciais devem permanecer, desde que envolvidas pelas medidas de prevenção, como de fato ocorre com os atos processuais eletrônicos que não demandam contato físico ou outro meio de disseminação do vírus letal.

Nos presentes autos, inexistente demonstração por parte do Requerido que as atividades forenses por meio eletrônico de algum modo agravem o quadro de controle e combate da pandemia. Mas do contrário, a segurança dos atos típicos em seara virtual advém do próprio ato do Tribunal Mineiro que, nada obstante ter determinado a suspensão dos prazos, manteve a **realização das audiências e das sessões de julgamento virtuais e por videoconferências já designadas, in verbis:**

*§ 3º Na segunda instância, ficam canceladas as sessões de julgamento presenciais, devendo **ser mantidas as sessões de julgamento virtuais já designadas e, a critério do Desembargador Presidente do órgão julgador, as sessões de julgamento por videoconferência.***

*§ 4º Na primeira instância:*

*I - ficam **mantidas as audiências por videoconferência já designadas;**(grifo nosso).*

O ato do Tribunal ao reconhecer a pertinência da manutenção dos serviços judiciários, constata a sua essencialidade, assim como o é a advocacia, expressa e oficialmente destacada pelo Executivo Estadual, ao permitir, igualmente, a continuidade do exercício do *múnus*, na Deliberação do Comitê Estadual Extraordinário Covid-19 n. 130, de 3 de março de

<sup>11</sup> Dados divulgados na reportagem <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em 16/3/2021.

<sup>12</sup> <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-comemora-produtividade-em-tempo-de-pandemia.htm#.YFCmrZ1KiUk>. Acesso em 16/3/2021.

2021<sup>13</sup>, mesmo que em período crítico da pandemia naquela Unidade Federativa.

Eis que se permitindo a continuidade da advocacia, capitulada como serviço essencial, calhando com a possibilidade de trabalho remoto por servidores e magistrados e demais partícipes do processo judicial, **data maxima venia**, não deve permanecer a suspensão dos prazos em processos eletrônicos, uma vez que é possível garantir a prestação jurisdicional sem impor riscos à saúde dos cidadãos e operadores do Direito, de modo que **não resta caracterizada qualquer impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses por meio eletrônico que poderia autorizar a suspensão dos prazos**. Nesse sentido foi o entendimento do Plenário do CNJ:

CONSULTA. RESOLUÇÕES CNJ 318 E 322/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E RESTRITIVAS À LOCOMOÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS, BAIRROS OU REGIÕES DE MUNICÍPIOS. PRESSUPOSTOS. ATO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Consulta em que se examina a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19)

2. Inexistindo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas; e ii) **restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares.**

3. Observados tais requisitos, autorizada está a suspensão de prazos de autos eletrônicos. Inexistindo, vedada a hipótese de suspensão de prazos, ressalvando-se que por ocasião da análise, o Tribunal deve considerar e ponderar, ainda, as condições da Resolução CNJ 314/2020, artigo 3º, §§ 2º e 3º, que preveem a possibilidade de adiamento dos atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual.

4. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 000364562.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 45ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 03/08/2020). Grifo nosso.

Todavia, diante das informações prestadas pelo e. TJMG de que seria publicada nova Portaria Conjunta para restabelecer os prazos dos processos eletrônicos a partir de 18/3/2021, **os presentes feitos perderam seus objetos.**

Decerto, as informações prestadas pelo Tribunal refletem exatamente a ciência acima exposta, considerando a publicação de nova Portaria Conjunta restabelecendo a tramitação dos prazos dos processos eletrônicos a partir de 18/3/2021, cuja aquiescência plena ao ora esposado envida a prejudicialidade dos objetos dos presentes feitos.

<sup>13</sup> (...) Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

(...)

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

(...).”

Disponível em: <http://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=194797&marc=>

---

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** os processos sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento.

Prejudicada a análise do requerimento liminar.

Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 17 de março de 2021.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**  
Relator